



**EMENDA Nº 005/2007 DE 13.08.2007**  
**À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 3º, do Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo riobonitense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<b>PREÂMBULO</b> .....	02
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</b>	
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	05
<b>CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</b> .....	05
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	07
<b>CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS</b> .....	09
<b>CAPÍTULO III – DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	13
<i>Seção I – Dos Bens Municipais</i> .....	13
<i>Seção II – Das Obras</i> .....	13
<i>Seção III – Dos Serviços Públicos</i> .....	13
<b>CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL</b> .....	14
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	
<b>CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO</b> .....	14
<i>Seção I – Da Câmara Municipal</i> .....	14
<i>Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal</i> .....	15
<i>Seção III – Dos Vereadores</i> .....	16
<i>Seção IV – Das Reuniões</i> .....	17
<i>Seção V – Das Comissões</i> .....	18
<i>Seção VI – Da Mesa Executiva</i> .....	18
<i>Seção VII – Do Processo Legislativo</i> .....	19
<i>Subseção I – Disposição Geral</i> .....	19
<i>Subseção II – Das Emendas À Lei Orgânica</i> .....	19
<i>Subseção III – Das Leis</i> .....	19
<i>Subseção IV – Das Resoluções e dos Decretos Legislativos</i> .....	20
<i>Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</i> .....	20
<i>Seção IX – Do Controle da Constitucionalidade</i> .....	21
<b>CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO</b> .....	21
<i>Seção I – Do Prefeito e do Vice - Prefeito</i> .....	21
<i>Seção II – Das Atribuições do Prefeito</i> .....	22
<i>Seção III – Das Incompatibilidades</i> .....	22
<i>Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito</i> .....	23
<i>Seção V – Dos Secretários Municipais</i> .....	23
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I – DA TRIBUTAÇÃO</b> .....	23
<b>CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS</b> .....	24
<b>CAPÍTULO III – DO CONTROLE INTERNO</b> .....	26

**TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

<b>CAPÍTULO I – DA ORDEM ECONÔMICA .....</b>	<b>26</b>
<i>Seção I – Dos Princípios Gerais.....</i>	<i>26</i>
<i>Seção II – Da Política Urbana.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção III – Do Desenvolvimento Rural.....</i>	<i>28</i>
<b>CAPÍTULO II – DA ORDEM SOCIAL.....</b>	<b>29</b>
<i>Seção I – Da Seguridade Social.....</i>	<i>29</i>
<i>Subseção I – Disposições Gerais.....</i>	<i>29</i>
<i>Subseção II – Da Saúde.....</i>	<i>29</i>
<i>Subseção III – Da Assistência Social.....</i>	<i>30</i>
<i>Seção II – Da Educação.....</i>	<i>31</i>
<i>Seção III – Da Cultura.....</i>	<i>33</i>
<i>Seção IV – Do Desporto.....</i>	<i>33</i>
<i>Seção V – Do Meio Ambiente.....</i>	<i>33</i>
<i>Seção VI – Do Saneamento.....</i>	<i>34</i>
<i>Seção VII – Da Habitação.....</i>	<i>34</i>
<i>Seção VIII – Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do     Idoso.....</i>	<i>34</i>
<i>Seção IX – Da Defesa do Cidadão.....</i>	<i>35</i>

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>35</b>
------------------------------------	-----------

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

### **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I – o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI – a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII – a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII – a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º. O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º. É mantida a integridade territorial do Município.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

Art. 4º. O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireneo Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º. A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

- l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
  - m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;
  - n) sistema viário municipal;
  - o) administração pública municipal;
  - p) processo legislativo municipal;
  - q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
  - r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
  - s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e
  - t) denominação de logradouros e próprios municipais.
- II – suplementar a legislação e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- X – instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;
- XI – executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º. É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- I – ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;
- II – sistema municipal de educação;
- III – licitação e contratação para a administração pública;
- IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V – uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;
- VI – defesa do consumidor;
- VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII – seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fê aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII – as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII – a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



§ 10. O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração de contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III – a remuneração do pessoal.

§ 14. O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15. É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16. O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denúncia à lide.

§ 17. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;  
 III – as peculiaridades dos cargos;  
 IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;  
 V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e  
 VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º deste artigo.

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;
- II – irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;
- III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII – duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;
- VIII – repouso semanal remunerado;
- IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
- XI – licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;
- XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI – proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XIX – gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e
- XX – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razões de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:**

#### **Seção I**

##### **Dos bens Municipais**

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I – os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do Estado;

II – os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III – os bens dominiais que integram seu patrimônio disponível; e

IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

I – no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

II – no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

#### **Seção II**

##### **Das Obras**

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I – inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III – orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV – cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V – economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

#### **Seção III**

##### **Dos Serviços Públicos**

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II – fixação de uma política tarifária justa; e

III – defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

- I – o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;
- II – promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e
- III – reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I – o plano diretor;
- II – o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- III – zoneamento ambiental;
- IV – plano plurianual;
- V – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI – gestão orçamentária participativa;
- VII – planos, programas e projetos setoriais;
- VIII – planos de desenvolvimento econômico e social;
- IX – institutos tributários e financeiros;
- X – institutos jurídicos e políticos; e
- XI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;
- V – filiação partidária; e
- VI – idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159., da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §3º deste artigo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III – dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII – criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX – bens do domínio público;

X – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII – limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII – aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV – autorizar operações de crédito; e

XV – matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal;

Art. 43. Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinquenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI – fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV – apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV – autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI – solicitar intervenção no Município;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXI – mudar temporariamente sua sede;

XXII – convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XXIII – sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV – solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI – deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;



- c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;  
ou  
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;  
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;  
III – que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;  
IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;  
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;  
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;  
VII – que deixar de residir no Município; ou  
VIII – que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I – por falecimento do titular; ou

II – por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subsequente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-doença ao INSS.

II – para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

III – para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

#### **Seção IV Das Reuniões**

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I – inaugurar a sessão legislativa; ou

II – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I – pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; ou

II – pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

#### **Seção V**

##### **Das Comissões**

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I – emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII – emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

#### **Seção VI**

##### **Da Mesa Executiva**

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II – propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou

- b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;
- III – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

**Seção VII**  
**Do Processo Legislativo**  
**Subseção I**  
**Disposição Geral**

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Decretos legislativos; e
- V – Resoluções.

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

**Subseção II**  
**Das Emendas À Lei Orgânica**

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal; e
- III – de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e
- III – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo Único – Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário Municipal; e

II – Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

#### **Subseção IV**

##### **Das Resoluções e dos Decretos Legislativos**

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

#### **Seção VIII**

##### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II – julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I – solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II – efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político-administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

### **Seção IX**

#### **Do Controle da Constitucionalidade**

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I – o Prefeito Municipal;

II – a Mesa da Câmara Municipal;

III – os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V – o Vereador.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III – para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX – prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X – prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI – encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV – decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI – remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII – decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XIX – decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI – encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII – tomar as providências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

## **Seção III**

### **Das Incompatibilidades**

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades e economia mista, ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvadas posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

d) ser titular de outro mandato eletivo; ou

e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea “a” e inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

#### **Seção IV**

##### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a lei orçamentária;

V – a segurança interna do País;

VI – a probidade na administração; e

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

#### **Seção V**

##### **Dos Secretários Municipais**

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

IV – encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, “a” e “b” e inciso II, alínea “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

#### **TÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 99. Compete ao Município instituir:

- I – impostos previstos na Constituição Federal;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais; e
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:



I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

§ 10. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11. O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem assim como o disposto no §4º do art. 167., todos da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X – a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO**

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA**

### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

- I – ao desenvolvimento social e econômico;
- II – ao desenvolvimento urbano e rural;
- III – à ordenação territorial;
- IV – à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e
- V – à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I – será opcional para o contribuinte; e

II – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária; e

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

## **Seção II**

### **Da Política Urbana**

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas; e
  - g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

### **Seção III**

#### **Do Desenvolvimento Rural**

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I – a organização do abastecimento alimentar;

II – a assistência técnica e a extensão rural;

III – construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV – a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V – a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI – o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII – a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII – a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX – o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

- I – tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e
- II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

- I – não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II – proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou
- III – deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

- I – elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;
- II – orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;
- III – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e
- IV – promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **Seção I**

#### **Da Seguridade Social**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

- I – a universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e
- III – a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

- I – para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

##### **Subseção II**

##### **Da Saúde**

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e
- VI – participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e  
III – integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V – celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde; e

VII – administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos. 158. e 159. I, alínea “b” e § 2º; e

II – o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II – quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I – Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Conselho Municipal de Saúde; e

III – Fundo Municipal de Saúde.

### **Subseção III Da Assistência Social**

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II – participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

## **Seção II Da Educação**

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II – gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

- a) planos de carreira para o magistério público municipal;
- b) piso salarial profissional;
- c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e
- d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V – gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento:

- a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
- b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
- c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino; e

VII – oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II – zelar junto aos pais ou responsável, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I – o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas “a” e “b”; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no §3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.



III – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

I – opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

### **Seção III**

#### **Da Cultura**

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I – a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II – a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

### **Seção IV**

#### **Do Desporto**

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I – autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV – criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## **Seção V**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o *caput* deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e

b) licença prévia do órgão responsável pelo controle do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana e rural;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

## **Seção VI**

### **Do Saneamento**

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I – abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II – coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III – drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV – proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

## **Seção VII**

### **Da Habitação**

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – ofertas de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente; e

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

## **Seção VIII**

### **Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I – assistência social às famílias de baixa renda;

II – serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV – o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho; e

c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II – incentivo à prática de esportes e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III – prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

IV – realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

### **Seção IX**

#### **Da Defesa do Cidadão**

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV – exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I – a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III – a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

**CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES  
Presidente**

**DANILO FERREIRA DE ALMEIDA  
Vice-Presidente**

**AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR  
1º Secretário**

**ANTONIO ADEMILSON BARBOSA  
2º Secretário**

**JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN**

**ALDO SABADINI**

**FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA**

**OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO**

**WALTER SANTINO BOVINO**